



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE  
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2017**

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2017, que receberam Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no dia 16 de janeiro de 2023, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo n.º 1047105-Eletrônico, tendo por Relator o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, que concluiu pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2017.

O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunicou o responsável pelas contas do exercício de 2017, o Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges, no dia 24 de novembro de 2022, por meio do Ofício n.º 100/2022-CM/GP, documento de fl. 9, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

O responsável pelas contas manifestou mediante o Ofício n.º 152/2022-GP/PMI, documento de fl. 10.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

## II FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2017:

- 1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais;
- 2) Limites e índices constitucionais e legais: a) ações e serviços públicos de saúde; b) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; c) despesas com pessoal por Poder; e d) repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

- 3) Relatório de Controle Interno;
- 4) Índice Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

#### 1.1 Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica do TCEMG apontou, inicialmente, que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$ 4.376.452,38, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei n.º 4.320/1964.

No entanto, o responsável pelas contas apresentou defesa, pela qual sanou falhas, imprecisões, divergências e inconsistências nos dados enviados por meio do Sicom Acompanhamento Mensal.

No reexame, a Unidade Técnica do TCEMG informou que o Município procedeu ao reenvio das remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro, referentes ao exercício de 2017, além de juntar aos autos documentos e justificativas acerca dos apontamentos inicialmente feitos.

Reconheceu a Unidade Técnica que a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares foi sanada com o reenvio das remessas do Sicom e da documentação apresentada, restando apenas irregular o valor de R\$ 36.803,71, que representam apenas 0,12% dos créditos concedidos no exercício de 2017.

Em observância do princípio da insignificância, o parecer prévio, com acerto, desconsiderou o apontamento dessa irregularidade.

A Unidade Técnica glosou ainda a abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 222.098,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei n.º 4.320/1964.

Da mesma forma, o responsável pelas contas explicou que a irregularidade decorreu de erro no envio dos arquivos Lei de Alteração Orçamentária -LAO e Alterações Orçamentárias do Módulo Acompanhamento Mensal – AOC, no exercício de 2017.

Feita a análise da documentação enviada pelo responsável pelas contas, o parecer prévio, em consonância com a Unidade Técnica, considerou sanada essa irregularidade.

A Unidade Técnica apontou também irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 351.784,79, o que contraria o disposto no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964 combinado com o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000. De acordo com o parecer prévio, do citado montante, R\$ 231.700,81 foram efetivamente empenhados.

Todavia, o relator do parecer prévio assinala que, ao analisar a documentação apresentada pelo responsável pelas contas, observou que o valor dos créditos abertos, conforme decretos de abertura, somou R\$ 459.000,00, valor inferior ao excesso de arrecadação apurado na fonte 118, inicialmente considerada deficitária, razão pela qual o parecer prévio desconsiderou a irregularidade.

A Unidade Técnica também glosou a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários em determinadas fontes recursais, no valor de R\$ 390.268,26. Deste valor, R\$ 275.620/87 correspondem ao Executivo Municipal e R\$ 114.647,39 ao Poder Legislativo. Tal situação contraria o disposto no art. 59, da Lei n.º 4.320/1964, e inciso II, do art. 167, da Constituição Federal.

*Willian*

*DR*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



O responsável pelas contas, na sua defesa, informou que as falhas apontadas no relatório técnico decorreram do envio impreciso dos arquivos AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal por parte do Órgão 02 – Prefeitura Municipal.

A Unidade Técnica, em sede de reexame das contas, esclareceu as informações e documentos enviados pelo responsável pelas contas sanou as irregularidades apontadas inicialmente.

O parecer prévio indica ainda registro, pela Unidade Técnica, da existência de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n.º 932.477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb e das aplicações em ensino e saúde.

Por essa razão, o parecer prévio recomenda ao atual gestor a observância dos termos da Consulta n.º 932.477/2014, para se evitar o referido equívoco.

Ante o exposto, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a abertura, execução e alterações de créditos orçamentários e adicionais no exercício de 2017, com a recomendação de observância dos termos da Consulta n.º 932.477/2014.

## **2.2 Índices e limites constitucionais e legais**

### **2.2.1) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

Apurou o Tribunal de Contas que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não ultrapassou o limite fixado no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, que é de 7% do total da receita arrecadada no exercício anterior.

De acordo com o Órgão Técnico do Tribunal, foram repassados ao Poder Legislativo, no exercício de 2017, R\$ 1.685.000,00, o que representa 5,49% da receita base de cálculo.

Por essa razão, conclui-se pela regularidade do repasse de recursos à Câmara Municipal, conforme o parecer prévio do TCEMG.

### **2.2.2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Aponta o órgão técnico que foram devidamente aplicados na manutenção do ensino 30,29% da receita base de cálculo, percentual superior ao mínimo exigido pelo art. 212, da Constituição Federal; e art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n.º 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 05/2012.

No parecer prévio, foi ratificada a recomendação da Unidade Técnica de que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação de recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

Assim, deve também ser mantido o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nessa área, com a referida recomendação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**a) Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)**

Aduz o parecer prévio que a Unidade Técnica acusou que a Administração Municipal não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016). Aponta que o Município alcançou 70,53% da referida meta.

Assinalou ainda que, quanto à oferta de educação infantil em creches, a Administração alcançou 29,38% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir o mínimo de 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n.º 13.005/2014.

Por isso, foi feita a recomendação à Administração Municipal para adotar políticas públicas que viabilize o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Essas recomendações do parecer prévio devem ser consideradas pela Administração Municipal.

**b) Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE)**

Adverte o parecer prévio, com base na análise feita pela Unidade Técnica, que o Município não observou o piso remuneratório nacional do pessoal do magistério, previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria do Ministério da Educação n.º 31/2017.

Por essa razão, o parecer prévio ratificou a recomendação da Unidade Técnica para que o gestor municipal adote medidas visando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Muito oportunas e bem-vindas as críticas feitas pelo parecer prévio, que visam aperfeiçoar a execução e a prestação de contas do cumprimento das metas do PNE.

As irregularidades apontadas não têm o condão de rejeitar as contas, mas há de se reiterar as recomendações constantes do parecer prévio quanto ao cumprimento das metas do PNE.

**2.2.3) Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Nas ações e serviços públicos de saúde, o órgão técnico apurou a aplicação do percentual de 16,61% da receita base de cálculo, cumprindo assim o disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; no art. 7º, da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º, da Instrução Normativa TCEMG n.º 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 05/2012.

No parecer prévio, foi ratificada a recomendação da Unidade Técnica de que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação de recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

Também quanto à execução dessa despesa, deve ser mantido o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, com a referida recomendação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



#### **2.2.4) Despesa com pessoal**

Apontou o parecer prévio que os gastos do Município com pessoal, no exercício de 2017, corresponderam a 54,10% da receita base de cálculo, sendo 49,91% com o Poder Executivo e 4,19% com o Poder Legislativo.

Os percentuais apurados revelam que a despesa com pessoal foi realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ambos os Poderes do Município respeitaram os limites de despesa com pessoal, o que é revelador de gestão fiscal responsável.

Deste modo, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o parecer prévio do TCEMG.

#### **2.3 Relatório do Controle Interno**

Aponta o parecer prévio que o Relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Indianópolis avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG n.º 04/2017, porém deixou de apresentar manifestação conclusiva sobre as contas.

Constatada a falta do parecer conclusivo, foi feita alerta ao responsável pelo Controle Interno a observar, nos próximos relatórios, o cumprimento dessa exigência.

Com efeito, essa irregularidade, por si só, não gera a rejeição das contas. Mas deve ser acolhida a recomendação constante do parecer prévio para que os relatórios dos próximos exercícios sejam conclusivos, tendo em conta a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Diante do exposto, deve ser ratificado o parecer prévio quanto ao relatório do Controle Interno às contas.

#### **2.4 Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

Foi agregado ao parecer prévio o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que tem por escopo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar a efetividade da gestão municipal em sete grandes dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

O parecer prévio, subsidiado pelo estudo técnico, apontou que o Município, no ano de 2017, obteve nota B, enquadrando-se na faixa “efetiva”, em razão da apuração de IEGM entre 60% a 74,9% da nota máxima.

Porém, para os índices Cidade e Governança em Tecnologia da Informação, o Município foi enquadrado na faixa “baixo nível, nota C”.

Deste modo, o parecer prévio recomenda que o Município envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, qual seja: Cidade e Governança em Tecnologia da Informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Com efeito, é imperioso o aprimoramento da gestão municipal para que as políticas públicas executadas alcancem com mais efetividade seus objetivos.

Por essa razão, ratificamos a referida recomendação constante do parecer prévio quanto à necessidade de aprimoramento da gestão municipal, quanto aos índices Cidade e Governança em Tecnologia, a fim de melhorar o IEGM.

## **2.5 Recomendações**

Conforme exposto, o parecer prévio é pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Lindomar Amaro Borges, referentes ao exercício de 2017.

Por sua vez, o parecer prévio contém as seguintes recomendações:

a) ao Chefe do Poder Executivo:

- observe a Consulta n.º 932.477/2014, do Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

- empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;

- adote políticas públicas objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18, do Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à oferta de vagas na educação infantil em creches para no mínimo 50% das crianças até 3 anos de idade e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n.º 13.005/2014;

- empenhe e pague as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;

- faça esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Governança em Tecnologia da Informação.

b) ao Órgão de Controle Interno

- que o responsável pelo Órgão de Controle Interno, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas;

- o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74, da Constituição Federal, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Há que ressaltar que o responsável pelas contas, na sua manifestação, feita pelo Ofício n.º 152/2022, documento de fl. 10, informou que as recomendações constantes do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



prévio do TCEMG serão debatidas e difundidas nos setores técnicos envolvidos e junto aos gestores de políticas públicas setoriais, a fim de cumpri-las de forma satisfatória.

As recomendações feitas pelo parecer prévio do TCEMG devem ser acolhidas pelo Prefeito Municipal com vistas a aprimorar a gestão municipal e a execução orçamentária, bem como a prestação de contas.

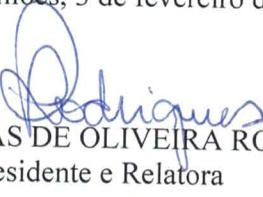
Da mesma forma, é necessário que o órgão de Controle Interno do Município também acate e execute as recomendações que lhe foram dirigidas, para melhor cumprimento de suas atribuições constitucionais.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) acolhe o voto da relatora e conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, do exercício de 2017, e manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado nos autos do Processo n.º 1047105, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Conclui-se, ainda, pela observância das recomendações feitas pelo parecer prévio ao chefe do Poder Executivo e ao órgão de Controle Interno do Município.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2023.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora

  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 2023

Aprova as contas do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2017, e mantém o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Fica mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos do Processo n.º 1047105, pela aprovação das contas anuais do Executivo Municipal de Indianópolis-MG, exercício financeiro de 2017.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2023.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Presidente e Relatora

  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Membro

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Membro

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em  
discussão e votação uníveis, em  
6/2/2023, por 8 (oito)  
votos favoráveis  
5 (cinco) votos  
Responsável pelas Secretarias